



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

16.^a Sessão Data 17/05/17

As dutas comissões para parecer.

Presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabeleceu que “todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes”. Estabeleceu ainda, em seu artigo 14, os mecanismos pelos quais o povo pode exercer, diretamente, a sua soberania, entre os quais está o projeto de lei de iniciativa popular.

É certo que hoje a sociedade acompanha uma verdadeira revolução na tecnologia da informação, por meio da rede mundial de computadores. Atualmente todo o processo legislativo pode ser acompanhado de qualquer lugar do mundo, a possibilitar uma maior transparência e legitimidade ao encaminhamento das proposituras.

Possuímos meios para a coletividade participar das atividades públicas, por meio de audiências públicas, orçamentos participativos etc.. Todavia, a participação popular na confecção de leis, conforme previsto na Constituição ainda encontra um grande obstáculo na mobilização e cumprimento dos requisitos normativos.

Praia Grande consagra a soberania popular, confirmando que o povo pode participar diretamente da democracia mediante apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, exigindo-se para o caso que 5% (cinco por cento) de eleitores do Município, assinem a propositura (Art. 47, III e Art. 50, § 1º e § 2º da Lei Orgânica).

Contudo, por mais que um cidadão pretenda participar ativamente da iniciativa legislativa, muitas vezes compromissos pessoais e profissionais impedem o trânsito deste cidadão a postos de coletas de assinaturas.

Constatada esta realidade, se ampliarmos a possibilidade de discussão e assinatura por meio da rede mundial de computadores de projetos de lei de iniciativa popular, estaremos ampliando a democracia e a cidadania, pois poderemos aproximar o cidadão da Câmara Municipal de Praia Grande e desenvolver o espírito da cidadania em todas as pessoas que hoje se veem distante da discussão parlamentar.

Atualmente nossa Lei Orgânica não possibilita para a iniciativa popular que assinaturas digitais colhidas através da rede mundial de computadores sejam consideradas como válidas, justamente por não haver a previsão legal.

Importante frisar que a **Medida Provisória Nº2.200-2**, de 24 de Agosto de 2001, considera válida as assinaturas constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificado digital, conforme seu artigo 10º abaixo transcreto:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.*

Consoante sitio na rede mundial de computadores www.identidadedigital.com.br, os certificados digitais são documentos eletrônicos que identificam pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. Fazendo uso de criptografia, tecnologia que assegura o sigilo e a autenticidade de informações. Além de identificar com segurança pessoas físicas e jurídicas, garantem confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e em diversos tipos de transações realizadas via Internet.

Outra vantagem do certificado digital é ter validade jurídica para ser utilizado como assinatura de próprio punho, comprovando que seu proprietário concorda com o documento assinado.

Diante da relevância da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, submeto ao crivo deste Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º

720/17
025 /17

Estabelece a possibilidade de utilização de assinatura digital utilizando a rede mundial de computadores para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 1º A democracia direta, como forma de expressão da vontade popular, será exercida, nos termos desta Lei:

§1º Através da iniciativa popular a projetos de Lei, nos termos do artigo 47, III e artigo 50, § 1º e § 2º da Lei Orgânica, subscrita pelo mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

§ 2º A iniciativa popular de que trata o parágrafo primeiro poderá ser realizada com assinaturas digitais, mediante adesão via rede mundial de computadores.

Art. 2º As proposições de que trata o artigo anterior serão apresentadas à Mesa da Câmara, observados os seguintes requisitos:

§1º Deverão ser acompanhadas de listagem onde constem os seguintes dados dos signatários: nome completo e legível, assinatura, dados identificadores do título eleitoral e endereço completo;

§2º As proposições, veiculadas em papel de formato ofício ou via rede mundial de computadores mediante assinaturas digitais, deverão ser apresentadas onde datilografado conste:

I - o título da proposição, seguido pelo texto da emenda ou do Projeto de Lei;

II- a justificativa, contendo os motivos da proposição, que poderá a critério dos signatários ser acompanhada de dados ou documentos demonstrativos;

III - a indicação de um representante para defender a proposição escolhida entre os signatários.

Art. 3º Ante a recepção da proposição de Projeto de Lei de Iniciativa popular, a Mesa da Câmara solicitará certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde conste o total de eleitores do colégio eleitoral do município, conforme a pertinência da matéria, para fins de averiguar o cumprimento do quórum exigido.

§1º Cumprido o quórum e demais requisitos exigidos pelo artigo 2º desta Lei, a Mesa da Câmara remeterá a propositura a sua tramitação ordinária.

§2º Verificada ausência de quaisquer requisitos dispostos pelo artigo 2º desta Lei, a Mesa da Câmara oficiará ao representante dos signatários, apontando as irregularidades a serem sanadas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 4º A assinatura digital de que trata o § 2º do artigo 1º deverá ser realizada por meio de programa que ateste sua originalidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados:

- I - nome completo e filiação;
- II - número da cédula de identidade;
- III - número do título de eleitor;
- IV - endereço residencial e eleitoral;
- V - endereço de correio eletrônico.

Art. 5º A coleta das assinaturas digitais deverão ser realizadas por meio de sítio na rede mundial de computadores coletadas pelos organizadores do movimento ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Praia Grande, assegurando ao eleitor em ambos os casos, o conhecimento completo da propositura que pretende assinar.

Art. 6º A Câmara Municipal de Praia Grande poderá criar um sistema de certificação digital ou implementá-lo mediante convênio.

Art. 7º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista no artigo anterior, para conferência da certificação digital.

Art. 8º O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança da Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil.

Art. 9º A fim de promover a defesa e a sustentação das proposições de que trata o artigo 1º desta Lei, o representante dos signatários terá direito a requerer audiências nas Comissões em que as mesmas tramitem.

§1º Ao representante dos signatários é assegurado o direito à defesa e sustentação das proposições nas sessões ordinárias de sua discussão e ou votação.

Art. 10º Uma vez aprovado, o projeto de lei de iniciativa popular será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

Art. 11º As matérias constantes do artigo 1º desta Lei, uma vez prejudicadas ou rejeitadas, poderão ser reapresentadas na mesma sessão legislativa somente a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou dez por cento do eleitorado do Município.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 12º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação, cabendo a Mesa da Câmara editar Resolução neste prazo regulamentando sua normatização e funcionamento.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de maio de 2017.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

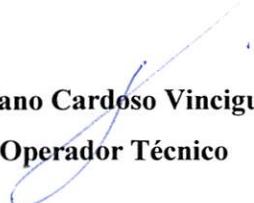
PROCESSO N° 089/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

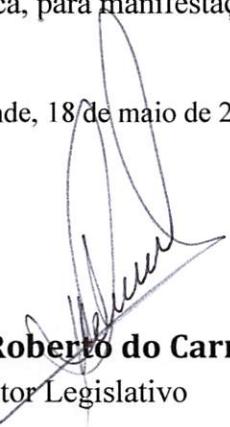
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 05 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 025/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 18 de maio de 2017.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 18 de maio de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

O Nobre Vereador ALEXADE CORREA COMIN propõe projeto de lei com a seguinte ementa: ESTABELCE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL UTILIZANDO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR.

A presente proposta objetiva permitir que os projetos de iniciativa popular possam apresentadas na forma digital, através de sistema de certificação digital.

Apesar de louvável a iniciativa, temos que ressaltar que a matéria invade a competência da Mesa Diretora, uma vez que trata de organização e disciplina de trabalhos legislativos, cujo funcionamento demanda a compra e instalação de sistema informatizado próprio.

Quanto às demandas tecnológicas internas da Edilidade, temos que reforçar a iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, porquanto a comunicação e a estrutura física atualmente existente não acomoda a proposta do Vereador.

Há necessidade de modernizar o site do Legislativo Municipal, visando disponibilizar o mecanismos de iniciativa popular possibilitando a criação de Projetos de Lei de Iniciativa Popular na forma Digital.

E, conforme a Lei n.º 681/1990 – Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II -- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

Portanto, existindo as restrições de ordem legal acima destacadas, que impedem à apreciação do projeto, esta Procuradoria manifesta-se CONTRÁRIA à sua submissão ao Colendo Plenário.





**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Praia Grande, 22/05/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e
Redação. Praia Grande, 22/05/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 089/17

PROJETO DE LEI Nº 025/17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador MARCELINO SANTOS GOMES

SENHOR PRESIDENTE:

Às quatorze horas e trinta minutos do dia 22 de maio de 2017, no Plenário da Câmara Municipal de Praia Grande, presentes todos os seus Membros, reuniram-se ORDINARIAMENTE os componentes das Doutas Comissões de Justiça e Redação, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exararem o seguinte parecer:

O Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN propõe projeto de lei com a seguinte ementa: ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL UTILIZANDO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR.

A presente proposta objetiva permitir que os projetos de iniciativa popular possam apresentadas na forma digital, através de sistema de certificação digital.

Apesar de louvável a iniciativa, temos que ressaltar que a matéria invade a competência da Mesa Diretora, uma vez que trata de organização e disciplina de trabalhos legislativos, cujo funcionamento demanda a compra e instalação de sistema informatizado próprio.

Quanto às demandas tecnológicas internas da Edilidade, temos que reforçar a iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, porquanto a comunicação e a estrutura física atualmente existente não acomoda a proposta do Vereador.

Há necessidade de modernizar o site do Legislativo Municipal, visando disponibilizar o mecanismos de iniciativa popular possibilitando a criação de Projetos de Lei de Iniciativa Popular na forma Digital.

E, conforme a Lei n.º 681/1990 – Lei Orgânica do Município:



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

ARTIGO 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II -- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

Portanto, existindo as restrições de ordem legal acima destacadas, que impedem à apreciação do projeto, esta Comissão manifesta-se **CONTRÁRIA** à sua submissão ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 22 de maio de 2017.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA